

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE ARGIRITA**

**GABINETE**  
**LEI Nº 149/2018**

*INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NO  
MUNICÍPIO DE ARGIRITA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS*

Faço saber que a Câmara Municipal de Argirita aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Argirita.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Argirita.

**Art.2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

**I** - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

**II** - a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art.3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Único.** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art.4º**- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 30	0%
31 a 60	2%
61 a 100	3%
101 a 200	4%
201 a 350	7%
351 a 500	8%
Acima de 500	9%

**Parágrafo Único:** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 2% (dois por cento) e será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la.

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art.7º** - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

**Art.8º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, e seus efeitos passam a vigorar a partir de 01º de janeiro de 2019.

**Art.10** - Fica revogada a lei nº 20/2002 e as demais disposições em contrário.

Argirita, 25 de setembro de 2018.

**ALEX ANDRADE ANZOLIN**

Prefeito – Município de Argirita

**Publicado por:**

Beatriz Pereira Xavier

**Código Identificador:**F7936105

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 08/10/2018. Edição 2353

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>